



Decisão 00092/2023-2 - 1ª Câmara

Processo: 01508/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ARCELINO SCHENEROCKE ALVES DOS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reserva remunerada, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA** do 1º TENENTE PM **ARCELINO SCHENEROCKE ALVES DOS SANTOS**, por meio da **PORTARIA N.º 206/2018**, que concede o benefício ao militar em tela a partir de **14/10/2016**, com base no **Art. 87, c/c o inciso II do art. 48 da Lei 3.196/78, ambos com novas redações dadas respectivamente pelo art. 1º da Lei 3.446/81, e pelo art. 1º da Lei 4.010/87.**

Observa-se que o militar foi transferido para a situação de Reforma Ex - Officio, a partir de 14/10/2016, conforme demonstrado à fl. 87 do evento 03. Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 7.268,84**.

Instada a se manifestar, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 04944/2021-9** (Evento nº 05), enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04661/2022-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de determinadas diligências, conforme segue:

“2 – CONCLUSÃO

Isso posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato;

b) com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento dos proventos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

c) seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo servidor;

d) seja determinado ao órgão que comunique ao interessado acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.”

É o relatório.

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o Representante do *Parquet* de Contas sugeriu a denegação do registro do ato, aduzindo, em suma, insuficiência de fundamentação do ato concessório e de fundamentação da fixação dos proventos; ausência de comprovação fática de preenchimento dos requisitos para a concessão de Compensação Orgânica, quanto às rubricas Gratificação de Tempo de Serviço (48%) e Gratificação por Assiduidade (25,22%) e quanto ao “Adicional de Inatividade”, nos seguintes termos:

[...]

4) o dispositivo legal informado como fundamento legal para a fixação do soldo, que serve de base de cálculo para as demais parcelas dos proventos, não disciplina o valor deste, mas tão somente indica a graduação ou posto a cuja remuneração possui direito o militar no momento da inatividade.

(...)

5) no tocante à indenização de compensação orgânica verifica-se que está fundamentada no art. 53, § 1º, da Lei n. 2.702/1972 e em mero despacho do governador exarado no Processo n. 4.458/81-CC, de 17.12.1981, cujo conteúdo sequer foi colacionado aos autos. (...) Desse modo, não é factível atestar a regularidade do percentual da indenização de compensação orgânica adotado na planilha de fixação de proventos sem que seja exibido o texto do malsinado despacho do governador exarado no Processo n. 4.458/81-CC, de 17.12.1981, pois é decorrência do princípio republicano a absoluta legalidade e transparência dos atos que redundem em dispêndio de recursos públicos.

(...)

6) quanto às rubricas Gratificação de Tempo de Serviço (48%) e Gratificação por Assiduidade (25,22%) denota-se que não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a

evidenciação dos respectivos períodos aquisitivos, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

Contudo, as informações quanto a essas parcelas estão localizadas às fls. 41 e 38, evento 2, respectivamente.

7) pertinente ao “Adicional de Inatividade” destaca-se, primeiramente, impropriedade na indicação do fundamento legal para a fixação do percentual de 25%; aponta-se o art. 95, inciso II, da Lei n. 2.701/1972, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei n. 3.973/1987.

[...]

A princípio, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, seja para a fixação de proventos ou para a concessão do benefício, por si só, não é empecilho ao seu registro**, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Observa-se, ainda, que no Processo TC nº 12216/2019, de teor idêntico ao presente caso, **no que tange à insuficiência de fundamentação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02523/2022-1, sugeriu o registro do ato, com recomendações:**

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para

reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõem os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978 que a passagem para inatividade do policial militar, por meio de transferência para Reserva Remunerada àquele que completar 30 (trinta) anos de serviço, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os arts. 56 e 87 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da insuficiente fundamentação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do posto/graduação de 2º Sargento, na referência 4.15, conforme planilha de fixação de proventos (fl. 145, evento 2) e tabela vigente para o exercício de 2015 (SIARHES - “Relação das Tabelas de Vencimento” - vigente a partir de 01/06/2015, fl. 144, evento 2).

Embora o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 80, evento 2), ele não coincide com aquele fixado no Anexo III da LC n. 747/2013 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html>), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o Anexo III da LC n. 420/2007.

Vale mencionar que mesmo no espelho do SIARHES anexado nos autos não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio percebido pelo militar. Há tão somente uma referência ao subsídio sem, repita-se, indicar a sua fundamentação legal e nem mesmo à qual posto ou graduação se aplica.

Mas, ainda que assim não fosse, a comprovação do valor do subsídio, ou de sua alteração, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, ainda que o valor mencionado neste espelho seja o mesmo do contracheque, não há correspondência com o valor previsto na legislação já indicada e que trata do subsídio dos militares do Estado do Espírito Santo.

Portanto, o valor indicado na planilha de proventos e no espelho SIARHES, não está de acordo com a legislação pertinente.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto de previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

Na ocasião, o voto desta Relatora acompanhou o Ministério Público de Contas e a Área Técnica pelo registro do ato, com recomendações (Voto 02968/2022-9), o que foi seguido pela 1ª Câmara, por unanimidade, conforme **Decisão TC nº 02211/2022-1**.

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

A GFPM-I, a GFPM-II e o Auxílio Moradia, conforme Parecer nº 04661/2022-2, do *Parquet* de Contas, encontram-se regularmente comprovadas. Restam, portanto, os apontamentos referentes à Compensação Orgânica, Gratificação de Tempo de Serviço (48%), Gratificação por Assiduidade (25,22%) e ao Adicional de Inatividade.

Conforme consta da fl. 85, do Evento nº 03, a parcela de Compensação Orgânica é instituída pelo art. 53 e seu § 1º, da Lei 2701/72, com percentual de 20%, elevado para 40% na forma do Despacho do Governador do Estado no Processo 4458/81.

Sabe-se que a referida Compensação Orgânica é uma recompensa em razão de “desgastes orgânicos” consequentes de missões do policial militar e danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado dessas atividades (art. 53, Lei nº 2701/1972), circunstância inerente à atividade de um policial com 30 (trinta) anos de serviço e com extenso rol de elogios prestados em seu assentamento funcional.

Vê-se, assim, que a “Compensação Orgânica” não se destina a reembolsar despesas realizadas pelo militar no exercício de suas atividades, representando, na verdade, um acréscimo devido em razão da constante exposição a situações de risco. Ao longo da ficha funcional do segurado (fls. 45 e ss., Evento nº 02), observam-se diversas operações policiais de risco, que justificariam a concessão dessa gratificação.

Como se observa, não há qualquer requisito a ser explicitado, de modo que se mostra correta a concessão.

Ato contínuo, com relação à Gratificação de Tempo de Serviço (48%) e Gratificação por Assiduidade (25,22%), o Digníssimo Procurador de Contas apontou como irregularidade a ausência de evidenciação dos respectivos períodos aquisitivos na planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Contudo, conforme consta de seu próprio Parecer, tais informações se encontram às fls. 41 e 38, do Evento nº 02, respectivamente. Dessa forma, entendo que a expedição de recomendação é medida suficiente para enfrentar tal irregularidade, não sendo motivo suficiente para denegação do ato.

Por fim, com relação à rubrica Adicional de Inatividade, o *Parquet* de Contas argumentou que a redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 3.973/1987, de 25%, não revogou o inciso II, do art. 95, da Lei nº 2.701/72 (cujo benefício é limitado a 25%). Ademais, apontou que a fl. 40, do Evento nº 03, estabelece que o segurado teve 28 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição efetivo, de forma que não deveria fazer jus à parcela de 25%, caso a norma vigente fosse a que consta da Lei nº 3.973/1987.

Inicialmente, entendo que a redação vigente é a que consta do art. 3º, da Lei nº 3.973/1987, por critério temporal, visto que no *site* da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, mencionada pelo representante do Ministério Público, o art. 95, II, da Lei nº 2.701/72, está com a redação da Lei nº 3.211/78, i.e., anterior à Lei 3973/87.

Com relação ao efetivo exercício do segurado, afirma o *Parquet* que, tirando o período de 28 anos, 08 meses e 28 dias de efetivo exercício, o restante do tempo considerado para a inatividade de averbações e conversão de férias não gozadas. Ocorre que as férias do policial militar, nos termos do art. 63, da Lei nº 3.196/78, são efetivo exercício para todos os efeitos legais:

Art. 63 - As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na

legislação específica e computadas como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Lei nº 3.196/78

Uma vez que o segurado possui 01 ano, 05 meses e 13 dias de férias não gozadas, conforme fl. 40, do Evento nº 03, mesmo que se retire o período averbado de 04 meses (INSS – Adtº/DRH nº 028/2016), o segurado já alcançaria o mínimo de 30 anos de efetivo exercício.

Dessa forma, considerando que a redação do art. 3º, da Lei nº 3.973/1987, confere o adicional de inatividade de 25% aos segurados com mais de 30 anos de efetivo exercício, e considerando o supracitado art. 63, da Lei nº 3.196/78, entendo que o segurado faz jus ao benefício.

Sendo assim, entendo que se não há um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 26 de janeiro de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 92/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 206/2018, que concede a transferência “ex-officio” para reserva remunerada ao Sr. **ARCELINO SCHENEROCKE ALVES DOS SANTOS**, a contar de **14/10/2016**, com proventos fixados em **R\$ 7.268,84**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM e à POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: **a)** que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão dos proventos, conforme indicado pelo *Parquet* de Contas; **b)** insira na planilha de fixação dos proventos (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas “Gratificação de Função Policial Militar Categoria I – (GFPMI)”, “Gratificação de Função Policial Militar Categoria II – (GFPM-II)”, e “Compensação Orgânica”, demonstrando-se a regularidade de cada parcela e dos percentuais incorporados; **c)** efetue a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente